

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO QUANTO ÀS ÁREAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA E À CIRCULAÇÃO DE TRATORES		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	10/09/2025 12:45:15	Data da assinatura:	10/09/2025 12:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/09/2025

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO QUANTO ÀS ÁREAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA E À CIRCULAÇÃO DE TRATORES, COLHEITADEIRAS, CAMINHÕES E DEMAIS MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM RODOVIAS E ESTRADAS VICINAIS ESTADUAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a sinalização de rodovias e estradas vicinais estaduais no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de alertar os motoristas sobre a presença de áreas de produção agrícola e pecuária e a circulação de máquinas e implementos agrícolas.

Art. 2º A sinalização de que trata esta Lei terá como finalidade:

I - Alertar os motoristas para a potencial circulação de veículos lentos e de grande porte, como tratores, colheitadeiras, caminhões e demais máquinas agrícolas, a fim de prevenir acidentes.

II - Informar sobre a natureza da atividade econômica predominante na região, a fim de aumentar a atenção dos condutores e a segurança viária.

Art. 3º A sinalização deverá ser instalada nos seguintes locais:

I - Em trechos de rodovias e estradas vicinais que cortam ou dão acesso a grandes propriedades rurais, cooperativas agrícolas ou polos de produção agropecuária.

II - Antes de curvas, aclives, declives ou em pontos de baixa visibilidade em que a circulação de máquinas agrícolas seja frequente.

III - Nas áreas de interseção entre vias pavimentadas e estradas de terra que sirvam de acesso a propriedades rurais.

Art. 4º A sinalização deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - Sinalização de advertência de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do CONTRAN, indicando a presença de máquinas agrícolas (placa A-27) e/ou de veículos lentos.

II - Placas informativas complementares, confeccionadas com materiais de alta visibilidade e durabilidade, contendo mensagens como: "Atenção: Área de produção agrícola", "Circulação de máquinas pesadas" ou "Reduza a velocidade: trânsito de veículos rurais".

III - Nos casos de grandes propriedades ou empreendimentos rurais, a sinalização poderá conter o nome da propriedade ou o tipo de cultura ou criação predominante.

Art. 5º A responsabilidade pela instalação, manutenção e conservação da sinalização será:

I - Do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE) e do Departamento de Edificações e Rodovias (DER), nas rodovias estaduais.

II - Da Prefeitura Municipal, em estradas vicinais não estaduais.

III - Do proprietário ou responsável pela propriedade rural, que poderá, em caráter supletivo e mediante autorização dos órgãos competentes, instalar sinalização adicional de advertência.

Art. 6º Os custos para a implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis, suplementadas, se necessário, por recursos adicionais.

Art. 7º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa visa atender a uma necessidade crescente de segurança viária no Estado do Ceará, um território com forte vocação agropecuária. A expansão da produção agrícola e a modernização das técnicas de cultivo e criação implicam na circulação cada vez maior de veículos e maquinários pesados, lentos e de grandes dimensões em rodovias e estradas que conectam as áreas rurais aos centros urbanos e aos pontos de escoamento.

A falta de sinalização adequada e específica para essa realidade aumenta o risco de acidentes de trânsito, especialmente para motoristas que não estão acostumados com o tráfego de máquinas agrícolas. Esses veículos, devido à sua baixa velocidade e grandes dimensões, representam um perigo considerável, especialmente em trechos de visibilidade reduzida ou durante a noite. O tempo de reação para desviar ou frear é drasticamente reduzido, e colisões com esses equipamentos podem ser fatais ou causar ferimentos graves.

A implementação de uma sinalização clara e informativa não apenas previne colisões e atropelamentos, mas também promove a conscientização de todos os condutores. Isso inclui a instalação de placas de advertência sobre a circulação de máquinas agrícolas, o reforço da sinalização horizontal e a orientação para que motoristas redobrem a atenção em áreas rurais. Essas medidas são essenciais para criar um ambiente mais seguro para todos que utilizam as vias, sejam eles agricultores, pecuaristas ou motoristas de veículos de passeio.

Com a aprovação desta lei, o Estado do Ceará reforça seu compromisso com a segurança de seus cidadãos e com a sustentabilidade do setor agropecuário. A garantia de vias mais seguras para o transporte da produção agrícola permite que o desenvolvimento econômico da região ocorra em harmonia com a preservação da vida, reduzindo o número de acidentes e as perdas humanas e materiais. A sinalização de advertência é um passo fundamental para proteger tanto quem trabalha no campo quanto quem transita pelas rodovias cearenses.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)